

RECURSO ESPECIAL Nº 648.763 - RS (2004/0042337-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : E S DE C

ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO

RECORRIDO : E C E

ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RELACIONAMENTO MANTIDO ENTRE HOMOSSEXUAIS. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. PARTILHA DE BENS. PROVA. ESFORÇO COMUM. Entende a jurisprudência desta Corte que a união entre pessoas do mesmo sexo configura sociedade de fato, cuja partilha de bens exige a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 648.763 - RS (2004/0042337-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Cuida-se recurso especial (fls. 351/360) interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 1º da Lei n. 9.278/96 e 1.723 do Código Civil, insurgindo-se contra julgado que, em ação de dissolução de sociedade de fato com divisão de patrimônio, reconheceu que a relação mantida entre as partes equiparava-se à união estável, decidindo pela partilha igualitária dos bens havidos durante a convivência.

O v. aresto recorrido restou assim ementado:

"APELAÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. Embora reconhecida na parte dispositiva da sentença a existência de sociedade de fato, os elementos probatórios dos autos indicam a existência de união estável. PARTILHA. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Caracterizada a união estável, impõe-se a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união, prescindindo da demonstração de colaboração efetiva de um dos conviventes, somente exigidos nas hipóteses de sociedade de fato. NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 320)

Insurge-se a recorrente contra a meação dos bens adquiridos durante a convivência afetiva. Alega que a relação não poderia ter sido considerada união estável, porque mantida entre pessoas do mesmo sexo. Defende tratar-se o caso de sociedade de fato, exigindo para a partilha dos bens a prova do esforço comum na obtenção do patrimônio, o que, segundo afirma, não restou demonstrado nos autos.

Apresentadas as contra-razões (fls. 364/369), o apelo foi admitido na origem (fls.378/379).

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, aos argumentos de não ter sido demonstrada a ofensa alegada e de remanescer fundamento não atacado pela recorrente. É o relatório.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RELACIONAMENTO MANTIDO ENTRE HOMOSSEXUAIS. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. PARTILHA DE BENS. PROVA. ESFORÇO COMUM. Entende a jurisprudência desta Corte que a união entre pessoas do mesmo sexo configura sociedade de fato, cuja partilha de bens exige a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Cuida-se o caso de partilha de bens após dissolução de relação afetiva mantida entre pessoas do mesmo sexo.

O Tribunal de origem, em judicioso voto da lavra do em. Desembargador Rui Portanova, entendeu que, em face de lacuna normativa sobre o tema, dever-se-ia dispensar à situação, por analogia, o mesmo tratamento dado à união estável, vale dizer, a divisão igualitária do acervo adquirido durante a constância da sociedade, presumindo-se tê-lo sido amealhado com o esforço comum das partes. Nesse ponto, com efeito, a pretensão recursal comporta acolhida. Esta Corte já teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão, concluindo que "a primeira condição que se impõe à existência da união estável é a dualidade de sexos. A união entre homossexuais juridicamente não existe nem pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar sociedade de fato, cuja dissolução assume contornos econômicos, resultantes da divisão do patrimônio comum, com incidência do Direito das Obrigações". (Resp n. 502.995/RN, DJ de 16.05.2005, Rel. em. Ministro Fernando Gonçalves). No mesmo sentido, são os julgados: REsp n. 148.897/MG (DJ de 06.04.1998), Rel. em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp 323.370/RS (DJ de 14.03.2005), Rel. em. Barros Monteiro; e, mais recentemente, o REsp n. 773.136, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, ainda não publicado.

Logo, de acordo com o entendimento perfilhado por este Tribunal, a união entre pessoas do mesmo sexo configura sociedade de fato, cuja divisão patrimonial

há de ser feita à luz do direito obrigacional, exigindo-se, pois, a prova do esforço comum na aquisição dos bens (art. 1.363 do Código Civil de 1916 (atual art. 961 do CC) e enunciado n. 380 da Súmula do STF).

Porém, tocante à demonstração efetiva dessa participação, a insurgência não merece prosperar.

Colho do voto condutor do v. aresto hostilizado os seguintes excertos:

"Seja por uma (sociedade de fato) ou outra (união estável), a solução para o presente processo é a mesma: divisão igualitária de bens adquiridos na constância da união.

Para quem segue pela existência de sociedade de fato a sentença tem fundamentos adequados quando diz:

Esta, por inteiro, a prova produzida nos autos e onde a negativa da demandada, isolada, de não ter vivido com a autora, sob o mesmo teto, não tem o calor da verdade.

Ao que deflui do contexto probatório, oral e documental a respeito dos fatos, não há como negar que as litigantes viveram uma relação homossexual, do começo do ano de 1994 até o mês de agosto de 1998, da qual se pode extrair efeitos patrimoniais, haja vista que durante a ligação, entre as companheiras, vários bens foram adquiridos, e merecem ser partilhados, a exemplo do veículo Corsa, da casa de praia de Arroio do Sal, e dos bens existentes nesta última, porque os que guarnecem a morada localizada na Rua A. T., são de propriedade, exclusiva, da E..

Também a manifestação do MP (fl. 312):

O apelo não merece êxito, a duas, no mérito, porque, diferentemente das razões esposadas pela insurgente, os documentos juntados aos autos demonstram, com a segurança necessária, a efetiva comunhão de esforços por parte de ambas as litigantes para a construção do patrimônio ora partilhado. Encontrando-se bem colocada a decisão que determinou a divisão, por metade, dos bens amealhados no curso da sociedade de fato mantida." (fls. 334/335). Ou seja, conquanto o v. acórdão atacado não tenha considerado a relação como sociedade de fato, consignou expressamente que mesmo se assim se entendesse, a partilha não seria outra, por ter restado provado nos autos o esforço comum na aquisição do cabedal. Para se entender de maneira diversa, isto é, de que "no caso concreto restou provado que o patrimônio arrolado nos autos foi adquirido com o esforço exclusivo da Recorrente" (fl. 359), como por ela alegado, imprescindível o reexame do conjunto probatório, tarefa inviável em sede de especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, transcrevo, ainda, trecho da doutra sentença:

"De destacar, que como a demandada E., nos autos da ação de reintegração, ficou com a posse do veículo Corsa, poderá ficar com o automóvel, mais duas prestações que pagou sozinha, deste carro, mas com compensação à autora, no que couber na meação da demandante. De lembrar, por oportuno, que a autora, ao contrário do afirmado pela ré, não pode ser tida como uma pessoa que durante a relação quase nada auferia de rendimentos, posto que demonstrou, mediante documentos, que depois do fim da relação, conseguiu amealhar, sozinha, um bom patrimônio advindo do seu esforço." (fls. 267/268).

Pela alínea "c", a recorrente não trouxe qualquer julgado para configurar eventual divergência pretoriana, convocando, pois, a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Diante de tais considerações, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento apenas para reconhecer tratar-se o caso de sociedade de fato, mantendo o v. acórdão recorrido quanto à partilha dos bens.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0042337-7 REsp 648763/RS

Número Origem: 70006542377

PAUTA: 07/12/2006 JULGADO: 07/12/2006

Relator: Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária: Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S DE C

ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO

RECORRIDO : E C E

ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Família - União Estável - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 07 de dezembro de 2006

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Secretária